

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 8:649

Tendo em atenção as reclamações apresentadas ao Governo pelo pessoal das Alfândegas, e nos termos do disposto nos artigos 19.º e 43.º da lei n.º 1:355, e artigo 14.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas cotas valorizáveis e percentagens fixadas nas tabelas anexas ao decreto n.º 8:409, de 6 de Outubro de 1922, e no artigo 2.º do mesmo decreto, são introduzidas as modificações constantes das tabelas seguintes.

Art. 2.º Aos sargentos reformados da guarda fiscal que, na Alfândega de Lisboa, prestam serviço de escrituração, e aos que exercem junto dos tribunais do contencioso fiscal da 1.ª instância as funções de oficiais de diligências, e aos empregados adidos que pertenciam à extinta fiscalização da Câmara Municipal do Porto e prestam serviço na Alfândega da mesma cidade, serão abonadas melhorias iguais às que perceberem os serventuários especiais (escreventes) do quadro do tráfego.

Art. 3.º O preceituado no presente decreto terá aplicação desde 1 de Julho de 1922.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

TABELA I

Quadro do serviço interno aduaneiro

Categorias	Cota valorizável	Percentagem fixada
Chefes da 1.ª e 3.ª Repartições das Alfândegas de Lisboa e Porto e director da Alfândega do Funchal	87\$60	22,2
Director da Alfândega de Ponta Delgada	83\$13	25,6
Directores das Alfândegas de Angra do Heroísmo e Horta	78\$93	24,3
Chefes das delegações urbanas de Lisboa e Porto e Leixões, e presidentes de mesa:		
Quando chefes de serviço	91\$33	27
Quando inspectores	83\$11	35,1
Tesoureiros das Alfândegas de Lisboa e Porto.	81\$18	24
Chefes de serviço	76\$11	22,5
Actual tesoureiro da Alfândega de Angra do Heroísmo	72\$79	36,9
Inspectores e tesoureiro da Alfândega do Funchal	72\$69	30,7
Fiséis de tesoureiros das Alfândegas de Lisboa e Porto e tesoureiro da Alfândega de Ponta Delgada	71\$78	39,3
Sub-inspectores e tesoureiros das Alfândegas de Angra do Heroísmo e Horta	69\$04	37,8
Officiais ou aspirantes escrivães do contencioso fiscal das Alfândegas de Lisboa e Porto	68\$73	50,8
Fiséis de tesoureiros das alfândegas açoreanas:		
Quando oficiais	68\$73	50,8
Quando aspirantes	62\$39	52,7
Officiais	63\$60	47
Aspirantes	57\$06	48,2
Funcionário destacado nos termos do § 1.º do artigo 57.º do decreto n.º 4:560:		
Quando oficial	68\$73	50,8
Quando aspirante	62\$39	52,7

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1923.—O Ministro das Finanças, Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

TABELA II

Quadro do serviço do tráfego aduaneiro

Categorias	Cota valorizável	Percentagem fixada
Chefes	63\$00	36
Ajudantes	58\$72	40,5
Escriturários, fiséis de armazém e condutores de máquinas	53\$76	51,2
Fiséis de balança e fogueiros	40\$17	48,7
Auxiliares e serventuários especiais	35\$85	49,8
Serventuários	32\$94	61
Seladores	25\$76	68,7

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1923.—O Ministro das Finanças, Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

TABELA III

Quadro da fiscalização marítima e fluvial

Categorias	Cota valorizável	Percentagem fixada
Chefes	64\$85	43,1
Maquinistas e patrões	54\$19	54,2
Fogueiros	41\$17	61
Remadores	33\$91	62,8

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1923.—O Ministro das Finanças, Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

TABELA IV

Quadro especial e transitório

Categorias	Cota valorizável	Percentagem fixada
Escriturários	55\$32	68,3

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1923.—O Ministro das Finanças, Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:463

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Zumbeze* passe ao estado de completo armamento, com a seguinte lotação, que sairá do pessoal da Escola de Recrutas da Armada, no Alfeite:

Officiais

Comandante, o primeiro comandante da Escola.	1
Imediato—o segundo comandante da Escola.	1
Tenentes	4
Médico	1
Total.	7

Corpo de marinheiros

1.^a Brigada:

Primeiros ou segundos sargentos artilheiros . . .	2
Cabo artilheiro	1
Primeiros ou segundos artilheiros.	2

3.^a Brigada:

Sargento ajudante de manobra	1
Primeiros ou segundos sargentos de manobra . .	3
Cabos marinheiros	4
Primeiros marinheiros	8
Segundos marinheiros	8
Grumetes	10
Primeiros ou segundos marinheiros T. S.	2

5.^a Brigada:

Primeiro ou segundo sargento enfermeiro	1
Despenseiro	1
Criados de câmara	2
Cozinheiros	2
Corneteiros	2

Total. 49

Total geral 56

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1923.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 8:650

Atendendo a que o artigo 43.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro findo, autoriza o Governo a providenciar sobre os casos omissos ou dificuldades que surjam na aplicação da referida lei;

Considerando que no artigo 36.º, que se refere aos serviços autónomos, não pode ser incluído o Aquário Vasco da Gama, visto não ter receitas suficientes;

Considerando que pela lei n.º 1:355 todos os servidores do Estado têm direito a que os seus vencimentos sejam completados por uma percentagem de melhoria;

Considerando ainda que o Aquário Vasco da Gama não pode pagar da sua dotação as melhorias acima mencionadas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A melhoria a que se refere a lei n.º 1:355, de 15 de Setembro findo, a todos os servidores do Estado que prestam serviço no Aquário Vasco da Gama será satisfeita pela verba inscrita no capítulo 5.º da despesa extraordinária do Ministério da Marinha do corrente ano económico.

§ único. A despesa de que trata este artigo será escriptura em rubrica especial, «Melhoria de vencimentos pela lei n.º 1:355 ao pessoal técnico e assalariado em serviço no Aquário Vasco da Gama».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria da Silva—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 8:651

Considerando que o artigo 32.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, manda que sejam equiparados os vencimentos de todos os funcionários das Secretarias das Direcções Gerais dos Ministérios e dos serviços às mesmas equiparados;

Tendo em vista os vencimentos estabelecidos pelo decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, para o efeito do disposto no artigo 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922, decretar:

Artigo 1.º Os vencimentos melhorados, a que se refere o artigo 2.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, a abonar aos funcionários dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, desde Julho de 1922 inclusive, serão iguais aos vencimentos percebidos pelos funcionários de iguais categorias das Secretarias das Direcções Gerais dos Ministérios e dos serviços às mesmas equiparados.

Art. 2.º Os vencimentos dos funcionários dos correios e telégrafos para os quais não haja equivalência de categoria nos diversos Ministérios e outros serviços serão fixados, por interpolação, entre os vencimentos limites correspondentes.

Art. 3.º As gratificações de exercício, por cargos de direcção e por especialização, bem como as restantes gratificações de exercício, constantes do artigo 461.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, serão consideradas como vencimento de exercício, nos termos do artigo 16.º da citada lei n.º 1:355, sem dependência do disposto no seu artigo 15.º

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 8:652

Considerando que o decreto n.º 7:597, de 14 de Julho de 1921, que estabeleceu o regime das subvenções diferenciais para os funcionários do Porto de Lisboa, foi publicado ao abrigo das disposições constantes do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920;

Considerando que, posteriormente à publicação do decreto n.º 7:088, foram os vencimentos dos funcionários melhorados em várias Secretarias do Estado;

Considerando que, por motivo destes melhoramentos, a execução das disposições do artigo 32.º e seus parágrafos da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, produziu grande alteração na situação relativa dos funcionários do Porto de Lisboa, estabelecida pelo citado decreto n.º 7:597, de 14 de Julho de 1921, quanto a vencimentos, alteração que não pode manter-se sem prejuízo da disciplina dos serviços;

Considerando o que a própria lei n.º 1:355 estabelece no seu artigo 15.º;

Em conformidade com o disposto nos artigos 42.º e 43.º da lei n.º 1:355 e no artigo 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922, e usando da faculdade confe-